

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 382

Srs. Deputados.—A vossa comissão de comércio e indústria, tendo apreciado a proposta de lei n.º 188-A, que visa a criar em todas as estâncias hidrológicas e climatéricas do país comissões de iniciativa destinadas a promover o progresso dessas estâncias, bem como as receitas necessárias para esse fim, é de parecer que deveis aprovar a referida proposta pelas vantagens de toda a ordem que resultam desse facto e que se revelam pela leitura da proposta e do relatório que a precede.

Simplemente é a comissão de parecer

que se deve eliminar o § 1.º do artigo 5.º, que se refere ao caso de vir a ser regulamentado ou permitido o jôgo em Portugal, e isso pela simples razão de que se essa regulamentação ou permissão se fizer, será então, mas só então, oportuno fixar quaisquer percentagens que possam ser atribuídas às comissões locais de iniciativa que se criam pela presente lei.

A proposta, feita esta supressão, corresponde realmente a uma urgente necessidade nacional e não vem mais do que fixar no país um regime que, por toda a parte, tem dado os melhores resultados.

Sala das Sessões da comissão de comércio e indústria, 23 de Fevereiro de 1920.

Aníbal Lúcio de Azevedo.
Eduardo de Sousa.
Manuel Ferreira da Rocha.
Maldonado Freitas.
F. J. Velhinho Correia, relator.

Srs. Deputados.—O relatório que acompanha a proposta de lei n.º 188-A, agora completado pelo parecer da comissão de comércio e indústria, justifica bem a

doutrina da referida proposta. A vossa comissão de administração pública tem apenas de recomendá-la à vossa aprovação.

Sala das Sessões, 27 de Fevereiro de 1920.

Francisco José Pereira.
Carlos Olavo.
Godinho do Amaral.
Jacinto de Freitas.
Custódio de Paiva.
Pedro Pita, relator.

Srs. Deputados.— A vossa comissão de finanças concorda com a doutrina da proposta de lei n.º 188-A.

Não só ela não acarreta aumento algum de despesa, mas dá lugar à criação

de receitas, que convenientemente administradas poderão transformar, num futuro próximo, as nossas regiões termas, que tam descuradas têm sido.

Sala das Sessões da comissão de finanças, 22 de Abril de 1920.

Álvaro de Castro.

Raúl Tamagnini.

Jaime de Sousa.

Nuno Simões (com declarações).

Malheiro Reimão.

Mariano Martins.

António Fonseca.

Joaquim Brandão.

Alberto Jordão, relator.

Proposta de lei n.º 188-A

Senhores Deputados.— Na sessão de 21 de Dezembro de 1916 tive a honra de apresentar nesta Câmara um projecto de lei que visava o desenvolvimento das nossas estâncias hidrológicas e o melhor aproveitamento da nossa imensa riqueza hidro-mineral.

A proposta de lei que agora submeto à apreciação desta Câmara, inspirando-se nesse projecto, tem, todavia, uma maior amplitude. A semelhança da lei francesa sobre as estações hidro-minerais e climáticas, estende os seus benefícios a todas as estâncias de turismo, indistintamente.

Raras são as nossas estâncias, seja qual fôr a sua natureza, devido ao seu atraso, que podem suportar a concorrência das suas congéneres estrangeiras.

Sem recursos próprios, arrastam-se numa vida mesquinha, impossibilitadas de conseguir quaisquer apreciáveis melhoramentos.

Por assim dizer estacionárias, vêem decorrer os anos sem executar as obras e iniciativas reconhecidas como de imperiosa e urgente necessidade.

Este estado de cousas provoca o descontentamento dos seus frequentadores, e para receiar é, agora mais a mais que as fronteiras estão livres e que as viagens para fora do país se fazem já com facilidade, que aqueles que até agora as frequentavam e que dispunham de maiores

recursos, vão procurar nas estâncias estrangeiras o conforto e as comodidades que as nossas sistematicamente lhes recusam.

Este facto, a dar-se, representaria a ruína das nossas estâncias, sendo, por conseguinte, indispensável providenciar por forma que ela se não verifique.

A presente proposta de lei tem como principal objectivo a realização de melhoramentos nas nossas estâncias. Cria comissões locais de iniciativas, de que ficam fazendo parte os indivíduos cujos interesses estão intimamente ligados com o futuro das estâncias.

A essas comissões, que ficam funcionando com uma relativa liberdade, são facultados os recursos suficientes para poderem realizar importantes melhoramentos.

Provêm esses recursos não só dum pequeno acréscimo sobre a contribuição industrial e predial, paga pelos proprietários e industriais da localidade onde esteja funcionando a estância, mas ainda da cobrança duma pequena taxa exigida àqueles que frequentarem as nossas estâncias. A taxa em questão, já com o nome de taxa de cura, já com o de taxa de *séjour*, já com outros nomes, tem sido estabelecida noutros países, estando, por conseguinte, familiarizadas com ela todas as pessoas que viajam. Sabendo que o seu produto é consagrado a melhoramen-

tos locais, todos a satisfazem de boa vontade.

O decreto n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, estabeleceu a taxa de cura, pôsto que com carácter facultativo, nas nossas estâncias hidrológicas.

Com a presente proposta de lei, todos os frequentadores das nossas estâncias são obrigados ao pagamento duma taxa variável, conforme as condições da estância e as circunstâncias em que elas funcionem.

Nas receitas criadas por esta lei, 80 por cento são atribuídos às comissões de iniciativas e os restantes 20 por cento destinados integralmente ao Conselho de Turismo, em todas as instâncias que não sejam hidrológicas, porque nestas essa importância será repartida igualmente entre o Conselho de Turismo e o Instituto de Hidrologia. Fica o nosso Conselho de Turismo com uma participação nas receitas das comissões de iniciativas, podendo, por conseguinte, fazer a propaganda que o nosso país necessita e realizar, pouco a pouco, noutros locais de turismo, que não sejam estâncias propriamente ditas, os melhoramentos de que elles careçam, e que não possam executar por falta de recursos.

Artigo 1.º São criadas em todas as estâncias hidrológicas e outras (praias, estâncias climatéricas, de altitude, de repouso, de recreio e de turismo) comissões de iniciativas com o fim de promover o desenvolvimento das estâncias, de forma a proporcionar aos seus frequentadores um meio confortável, higiénico e agradável, quer executando obras de interesse geral, quer realizando iniciativas tendentes a aumentar a sua frequência e a fomentar a indústria de turismo.

§ 1.º Para os efeitos d'este artigo são consideradas estâncias hidrológicas todas as localidades onde são exploradas uma ou mais nascentes de águas mínero-medicinais, e respectivo estabelecimento balnear, por qualquer entidade ou empresa, conforme o alvará ou licença que lhes tenha sido concedida pelo Governo, nos termos da legislação em vigor.

§ 2.º A área que deve constituir qualquer estância hidrológica deve ser determinada pelo Governo, ouvida a Inspeção de Águas Minerais.

§ 3.º A classificação de todas as outras estâncias será feita pelo Conselho de Turismo e deverá ser publicada em decreto do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º As comissões de iniciativas a que se refere o artigo 1.º serão constituídas em cada estância pelos seguintes vogais:

- 1.º Um delegado do município;
- 2.º Um delegado da junta de paróquia;
- 3.º Um delegado de cada uma das entidades que explore águas da estância;
- 4.º O médico ou médicos directores clínicos de cada estância;
- 5.º Um delegado da Sociedade de Propaganda de Portugal;
- 6.º O regente florestal quando haja matas do Estado nas proximidades;
- 7.º O chefe de conservação das obras públicas da área respectiva;
- 8.º Um hoteleiro;
- 9.º Um proprietário;
- 10.º Um comerciante.

§ 1.º São vogais natos os dos n.ºs 4.º, 6.º e 7.º Os indicados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º são escolhidos pelas respectivas colectividades entre os seus membros.

O correspondente ao n.º 5.º será um dos membros da delegação local da Sociedade de Propaganda de Portugal, e, na sua falta, um sócio da mesma Sociedade e por ela indicado.

Os mencionados nos n.ºs 8.º, 9.º e 10.º serão eleitos pelos indivíduos que na localidade exercem a respectiva profissão, e que serão convocados para o acto eleitoral pelo respectivo administrador do concelho, devendo cada classe eleger o seu representante.

Esta eleição tem lugar na localidade da estância, perante o mesmo administrador do concelho ou um seu delegado, efectuar-se há durante a época em que a estância funcionar, e as funções dos seus membros durarão dois anos.

§ 2.º No primeiro biénio farão parte da comissão os indivíduos das respectivas classes, residentes permanente ou temporariamente no local da estância, que pagarem maior contribuição pelo exercício da indústria de que são representantes.

§ 3.º As comissões elegerão na sua sessão de instalação, cuja posse lhes será

dada pelos administradores dos concelhos respectivos, um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro, dois secretários e um administrador delegado, os quais terão as atribuições que lhes serão definidas no regulamento desta lei.

§ 4.º Estes cargos são gratuitos.

§ 5.º Estas comissões gozarão de isenção de franquia postal quando se corresponderem com as repartições do Estado.

Art. 3.º As comissões de iniciativas podem executar obras e realizar quaisquer melhoramentos em locais dependentes da acção do Governo ou das corporações administrativas, quando os respectivos projectos forem aprovados por aquelas entidades, não ficando, porém, estas ou quaisquer outras obras ou melhoramentos sujeitos ao pagamento de qualquer taxa ou licença.

§ único. Quando os respectivos projectos não tenham sido devolvidos às comissões sessenta dias depois de entregues, consideram-se aprovados.

Art. 4.º Serão consideradas como obras de utilidade pública, e como tal sujeitas à lei de Julho de 1912 e seu regulamento, as que forem declaradas por decreto do Ministério do Comércio e Comunicações, sob parecer do Conselho de turismo, que consultará a Inspeção de Águas Mínerais, quando se trate de obras em estâncias hidrológicas, mediante proposta das comissões de iniciativas.

Art. 5.º Os fundos das comissões de iniciativas serão constituídos pela cobrança duma taxa especial denominada de Turismo, paga pelas pessoas que frequentam as estâncias e nelas tenham residência própria, por uma percentagem equivalente a 15 por cento da contribuição industrial, paga pela sociedade ou entidades que explorem as concessões de águas mínero-medicinais, ou nela exerçam qualquer comércio ou indústria, por uma percentagem de 10 por cento sobre a contribuição predial das propriedades da localidade e por quaisquer outras receitas que as mesmas comissões possam angariar.

§ 1.º Se de futuro fôr regulamentado e permitido o jôgo nas estâncias, as comissões de iniciativas terão o direito a cobrar em percentagens nunca inferior a 10 por cento sobre o produto do jôgo.

§ 2.º Todos estes fundos, importâncias

e taxas cobradas, deduzidas as percentagens estabelecidas pelo § 5.º, que deverão por uma só vez ser restituídos às respectivas entidades, até o fim de cada ano económico, serão depositados por cada comissão na Caixa Geral de Depósitos ou na sua delegação à sua ordem, só podendo ser levantados mediante requisição assinada pelo presidente, tesoureiro e administrador delegado, não podendo ser applicados em melhoramentos locais, nas condições da presente lei.

§ 3.º A tarifa desta taxa pode ser estabelecida por individuo e por dia de permanência ou por individuos, independentemente de tempo de permanência, pode também ser baseada na natureza e preço de aluguer dos locais ocupados e comportar atenuantes motivadas, quer pela idade, quer pelo número de pessoas duma mesma família, pode variar conforme as épocas da estação. São excluídos de pagamento da taxa os indigentes e praças de pré.

Podem também ser excluídas, total ou parcialmente, as pessoas que pelos seus trabalhos ou profissões participam no desenvolvimento das estâncias.

Partindo destas bases, as comissões de iniciativa submeterão à aprovação do Governo, por intermédio da Repartição de Turismo, que dará o seu parecer, a importância a fixar como taxa de turismo, a época do seu pagamento e a latitude da sua applicação.

§ 4.º A taxa de turismo das pessoas que alugarem casas ou estejam nos hotéis será cobrada por intermédio dos proprietários e hoteleiros; todas as outras percentagens serão cobradas pelo tesoureiro da comissão de iniciativas.

§ 5.º 20 por cento dos fundos criados por esta lei serão destinados ao Conselho de Turismo; nas estâncias hidrológicas, porém, a receita deste Conselho será apenas de 10 por cento, devendo os 10 por cento restantes ser destinados ao Instituto de Hidrologia.

Art. 6.º As comissões de iniciativas poderão contrair empréstimos caucionados com os seus fundos nas mesmas condições em que o podem fazer as corporações administrativas, desde que as propostas respectivas, tenham recebido a aprovação superior:

Art. 7.º As comissões de iniciativas

submeterão à aprovação superior, por intermédio da Repartição de Turismo que sobre elles emitirá a sua opinião, e que consultará à Inspeção das Águas Minerais quando se trate de estâncias hidrológicas, até o dia 30 de Novembro de cada ano, os seus relatórios e orçamentos e planos de melhoramentos a executar. Os orçamentos serão devolvidos devidamente aprovados ou notificados até o dia 31 de Janeiro considerando-se aprovados se não forem devolvidos até aquela data.

§ único. Dentro dos limites destes orçamentos têm as comissões de iniciativas completa autonomia administrativa.

Art. 8.º A fiscalização e superintendência sobre as comissões de iniciativas será

exercida por intermédio da Inspeção das Águas Minerais ou Repartição de Turismo, conforme a natureza da estância.

Art. 9.º Um regulamento especial determinará as medidas necessárias para assegurar a execução desta lei e fixará também quais as formalidades que os proprietários e hoteleiros terão de cumprir para facilitar a percepção da taxa de turismo e quais as penalidades por infracção às disposições relativas à forma de cobrança da mesma taxa. As multas porém não poderão nunca exceder o triplo da taxa de que as comissões tenham sido privadas.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados em 14 de Outubro de 1919.

Francisco da Cunha Rêgo Chagas.
Ernesto Júlio Navarro.

